



DECISÃO Nº 4116665

Processo nº 25351.186892/2023-72

AIS nº 0304728238 - GGFIS - DF

Autuada: MAGAZINE LUIZA S/A

A empresa **MAGAZINE LUIZA S/A** foi autuada em 27/03/2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 12 da Lei nº 6.360/76, c/c art. 7º do Decreto nº 8.077/2013, inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437/77. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, XXXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto “Formax Gel”, no endereço eletrônico https://www.magazineluiza.com.br/mata-formigas-formax-gel/p/ae026e37j5/me/fmcd/?&seller_id=multlimpartigosparalimpeza&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=64264&&&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=58984&gclid=EA1aIQobChMiktmO0bX69gIVgRGRCh0M5g9FEAQYASABEgJnjPD_BwE&gclid=aw.ds, acessado em 04/04/2022, sem o produto possuir o devido registro na Anvisa. 2) Descumprir a Resolução RE nº 4.025, de 21/10/2021, publicada no DOU em 25/10/2021, que determinou a proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso de todos os lotes do produto FORMAX GEL, sem registro na Anvisa. Em consulta ao sítio eletrônico https://www.magazineluiza.com.br/mata-formigas-formax-gel/p/ae026e37j5/me/fmcd/?&seller_id=multlimpartigosparalimpeza&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=64264&&&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=58984&gclid=EA1aIQobChMiktmO0bX69gIVgRGRCh0M5g9FEAQYASABEgJnjPD_BwE&gclid=aw.ds, realizada em 04/04/2022, foi constatada a exposição à venda do produto irregular.

[...]

Notificada da autuação em 17/05/2023 (fl. 19 e 23, do SEI nº 2481041), a Autuada apresentou sua defesa em 01/06/2023 (SEI nº 2548270), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0561550/23-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 21, SEI nº 2481041), alegando, em suma, que o anúncio foi bloqueado e desativado da plataforma *marketplace* em 18/03/2022, mediante as medidas de boas práticas implementadas pelo Magalu, momento em que o procedimento fiscalizatório não havia se iniciado.

Esclarece que realizou a remoção espontânea do anúncio e o bloqueio do produto imediatamente ao verificar que o parceiro Mult Limp Artigos para Limpeza, CNPJ n. 07019033000122, teria infringido as regras comerciais do *marketplace*, cuja situação convergiu com a medida restritiva de comercialização publicada pela Anvisa na Resolução RE nº 4.025, de 21/10/2021.

Destaca que o Magalu possui medidas de controle para evitar a subida de anúncios que, por qualquer razão, possam violar as leis vigentes ou determinações regulatórias, além de buscar responsabilizar os parceiros comerciais pela regularidade da empresa e produtos anunciados.

Aduz que os inseticidas, qualquer seja a sua natureza, tem a sua venda proibida na plataforma do Magalu, conforme estabelecido no material de adesão à parceria amplamente divulgado ao lojista e para garantir que estes inegociáveis sejam aplicáveis na prática, desenvolvemos uma série de medidas preventivas e repressivas.

Ressalta que a disponibilização do espaço virtual para oferta de produtos na plataforma *marketplace* deve ser compreendida à luz do que ocorre com shopping centers e suas lojas.

Chama atenção para o fato de que a Notificação 87/2022 emitida em 12/04/2022 e a lavratura do presente Auto de Infração, em 27/03/2023, ocorreram quando o anúncio do produto "FORMAX GEL" já se encontrava desativado na plataforma Magalu devido o trabalho preventivo realizado. Nesse sentido, destaca que enviou o comunicado ao lojista anunciante (Razão social: Mult. Limp. Artigos para Limpeza - CNPJ nº. 07019033/0001-22) por meio do aviso de aplicação da punição comercial circunstâncias em que o parceiro passou a ser considerado um infrator no cadastro do Magalu a partir de 18/03/2022.

Diante do exposto, pugna pelo reconhecimento da inexistência da irregularidade contida no Auto de Infração com a perda do seu objeto antes mesmo da notificação 87/2022, e, conseqüentemente, que seja determinado o arquivamento do presente processo fiscalizatório. Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação da pena de advertência.

Requer-se, por fim, que eventuais intimações e ofícios referentes ao presente processo administrativo sejam encaminhados ao Departamento Jurídico desta empresa, situado na Rua Maria Prestes Maia, nº 300, Bairro Carandiru, São Paulo/SP, regulatorio@magazineluiza.com.br.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/06/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 26/34, SEI nº 2481041), argumentando que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, (art. 3º, caput e parágrafo 11 da Lei 6.437/77).

Destacou que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Nesse sentido, ainda destacou que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe a autuada, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas, devendo ser mantida a legitimidade passiva da Autuada, legalmente fundamentada.

Destacou também que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu art. 3º, prevê a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei e na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, em seu ar. 3º imputa a autoria do fato a quem deu causa ou para ela concorreu.

Assevera que, em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio *on line*, como o Magalu *marketplace* e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.

Por fim classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fl. 26, SEI nº 2481041).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5 e 11, SEI nº 2481041, como a impressão da consulta realizada no site da Autuada e a Resolução RE nº 4.025, de 27 de outubro de 2021, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A área de fiscalização da Anvisa por meio do Parecer nº 327/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA ponderou que o risco sanitário da conduta da MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ 47.960.950/0001-21 no presente caso é alto pois expos à venda produto desinfetante irregular de origem desconhecida, em relação ao qual não é possível aferir a segurança dos usuários.

A respeito da responsabilidade das empresas como a Autuada, no presente caso, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*.

Quanto à alegação de que o anúncio do produto irregular foi bloqueado e desativado antes mesmo da fiscalização, cumpre inicialmente destacar que a própria afirmação implica o reconhecimento de que houve a veiculação de produto desprovido de registro sanitário, circunstância que, por si só, configura infração à legislação sanitária vigente. Desse modo, a posterior retirada do anúncio, ainda que anterior à ação fiscalizatória, não elide a materialidade da infração nem afasta a responsabilidade da Autuada, uma vez que a irregularidade se consuma com a exposição do produto à venda sem o prévio atendimento das exigências legais. Com efeito, o anúncio não deveria ter sido realizado.

A alegação de remoção espontânea do anúncio e o bloqueio do produto imediatamente ao verificar que o parceiro teria infringido as regras comerciais do *marketplace*, não prospera e nem afasta a responsabilidade da Autuada. É importante lembrar que a irregularidade não deveria ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. Além disso, o cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2600804), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2600789) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 26, SEI nº 2481041).

Observados os pressupostos dos arts 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/03/2026, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4116665** e o código CRC **331A8BB8**.